



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº
79/2025-PMS que DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
PARA CARGOS DO GRUPO DE ATIVIDADES
DE NÍVEL FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a criação do auxílio alimentação para cargos do grupo de atividades de nível fundamental no âmbito do poder executivo do Município de Santana, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA. UBALDO FIGUEIRA S/N – CENTRO



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Examina-se o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre a criação do Auxílio-Alimentação para cargos do grupo de atividades de nível fundamental no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, e dá outras providências”.

O encaminhamento deu-se por Mensagem nº 40/2025, subscrita pelo Prefeito Municipal, fundamentada no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santana, combinado com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que conferem ao Município competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo a estruturação e o regime jurídico dos servidores públicos municipais”.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto tem por objeto a criação de um auxílio de natureza indenizatória, devido aos servidores efetivos, civis e ativos do grupo de atividades de nível fundamental, regidos pela Lei Complementar nº 047/2024, prevendo percentuais escalonados de 7,5% (a partir de 1º de maio de 2025) e mais 7,5% (a partir de 1º de agosto de 2025) sobre o vencimento básico. O benefício destina-se a cargos operacionais essenciais, como auxiliares de manutenção, auxiliares de serviços gerais, cozinheiros, motoristas e operadores de máquinas, buscando valorizar as funções de apoio fundamentais ao funcionamento da Administração Pública.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição é regular quanto à iniciativa e à competência. O tema insere-se na seara do regime jurídico das vantagens funcionais dos servidores do Poder Executivo, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente no âmbito municipal, e também o



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santana, que reproduz o princípio da simetria constitucional. Assim, não se identifica vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

benefício, dispensa ou auxílio de natureza específica, conferindo vantagem direta e proporcionalmente maior ao beneficiário, sem prejuízo da observância das normas gerais de organização e funcionamento da Administração Pública.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o auxílio criado possui expressamente caráter indenizatório, o que afasta qualquer incorporação à remuneração ou repercussão sobre proventos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O benefício não configura aumento de vencimentos, mas compensação por despesa alimentar, sendo compatível com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, imensoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

A vedação de cumulação com outros auxílios de mesma natureza, constante do artigo 4º do projeto, reforça o princípio da moralidade e da economicidade, prevenindo duplicidades remuneratórias. As hipóteses de perda do benefício, descritas no artigo 3º (faltas injustificadas, cessão a outro Poder, licenças específicas), encontram amparo na razoabilidade administrativa e no princípio da proporcionalidade, não configurando sanção, mas condição de fato para a percepção da vantagem, conforme a orientação do artigo 39, §3º, da Constituição Federal, que autoriza o legislador local a disciplinar vantagens funcionais observados os princípios gerais.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição veio acompanhada do Estudo de Impacto Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEMPRA), bem como das declarações do ordenador de despesa, em plena observância à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O projeto cumpre, portanto, os requisitos dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que exigem:

"A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Os estudos apresentados atestam que o impacto total representa cerca de 0,04% da Receita Corrente Líquida, o que demonstra sua viabilidade dentro dos limites legais. Tal compatibilidade cumpre, ainda, o disposto no artigo 72 da Lei Orgânica do Município, que exige demonstração do impacto e da origem dos recursos sempre que a proposição acarrete aumento de despesa. Assim, verifica-se que o projeto foi instruído adequadamente, não havendo indícios de ofensa ao equilíbrio orçamentário nem ao artigo 169 da Constituição Federal, que condiciona o

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA UBALDO FIGUEIRA S/N - CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

aumento de despesa de pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente e à observância dos limites da LRF.

Desse modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA UBALDO FIGUEIRA S/N – CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIA

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025-PMS na Integralidade.

Santana-AP, 29 de Outubro de 2025.